**PROJETO DE LEI Nº ­­­­\_\_\_/2022**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis medicinal.

**§ 1º.** É direito do paciente a utilização de medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, no Município de Sorocaba, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal/88.

**§ 2º.** A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá contemplar a melhoria das condições de saúde e de dignidade da pessoa.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

**I –** promover o direito fundamental à saúde como condição para a dignidade humana, e seu acesso ao tratamento mais eficaz e com baixo custo;

**II –** promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, que aperfeiçoem as funções: econômica, de acesso à saúde e social;

**III –** estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento na utilização de cannabis para fins terapêuticos medicinais;

**IV –** promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

**V –** incentivar o desenvolvimento de tecnologias terapêuticas medicinais de base canábica;

**Art. 3º.** São objetivos específicos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

**I –** ampliar e fortalecer os mecanismos de diagnóstico e as formas de tratamento à pacientes cuja terapêutica medicinal com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

**II –** criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços relacionados ao cultivo, produção, diagnóstico, tratamento e valorização das práticas terapêuticas medicinais relacionadas a cannabis;

**III –** fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica;

**IV –** incentivar as compras governamentais de medicamentos à base de canabinoides e princípios ativos para distribuição gratuita na rede de saúde;

**V –** estimular a articulação entre os atores de toda a cadeia de utilização canábica com fins medicinais;

**VI –** promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica medicinal canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da terapêutica medicinal com o uso de cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal/88;

**VII –** Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

**VIII –** Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a evidente destinação de recursos públicos.

**Art. 4º.** A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

**I –** apoio à comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, por meio de fortalecimento da rede de apoio aos pacientes que utilizam a cannabis em seus tratamentos medicinais, fortalecimento de vendas diretas de medicamentos e princípios ativos através de associações autorizadas pelo Poder Público ou pela Justiça ao cultivo e comercialização de medicamentos legalmente registrados e em circulação no mercado;

**II –** ampliação (gradativa) da circulação de informações científicas sobre a utilização da cannabis para fins medicinais e consequente ampliação das indicações terapêuticas;

**III –** apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade dos medicamentos e dos princípios ativos e aos sistemas participativos de garantia e controle social para venda direta sem certificação;

**IV –** apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de medicamentos e princípios ativos no Município, na região metropolitana de Sorocaba ou outros municípios;

**V –** promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

**VI –** apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

**VII –** apoio à organização de associações de pacientes e familiares que fazem tratamento com a utilização da cannabis.

**Art. 5º.** São instrumentos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais, entre outros:

**I –** a Conferência Municipal de Utilização de Cannabis para fins Medicinais;

**II –** o Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais;

**III –** o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais;

**IV –** as medidas fiscais e tributárias; e

**V –** as práticas terapêuticas associadas nos espaços autorizados para tratamento com o uso de canabinoides para fins medicinais.

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

**I –** diagnóstico;

**II –** estratégias e objetivos;

**III –** programas, projetos e ações;

**IV –** indicadores, metas e prazos; e

**V –** monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único.** A construção do Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 30 de junho de 2022**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo instituir política de incentivo à implantação de uma Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides em Sorocaba e dá outras providências.

Diante do avanço das pesquisas no uso medicinal do canabidiol, a comunidade científica passou a abalroar progressivamente na investigação do modo que esse composto poderia ser otimizado e utilizado para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Existem diversos avanços na temática da utilização de canabinoides na terapêutica medicinal, temos como exemplo a substância canabidiol, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi reclassificada de substância proibida para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos medicinais.

Para a segurança da população, a ANVISA adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do Canabidiol (CBD), um dos mais de 80 derivados canabinoides da cannabis, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes acometidos por epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

Neste diapasão, comprovou-se que este canabinoide, derivado da cannabis, entre outros, não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Tampouco provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central atuando como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o medicamento tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o Canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

Nossa Lei Orgânica Municipal , em seu Artigo 4º determina *in verbis*:

“**Art. 4º Compete ao Município:**

(…)

**VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”**

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

“**Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

(…)

**a) à Saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**” (g.n.)

Já no Artigo 129, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece:

“**Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**”(g.n.)

Em complementação, no Artigo 130 de nossa LOM:

“**Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**

(…)

**III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.**”(g.n.)

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes acometidos por tão graves moléstias, senão a cura, ao menos importante e digna mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

Nesse sentido, a referida proposição vai ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, dignidade da pessoa humana, veja que todos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

**S/S., 29 de junho de 2022.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**